



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.410, DE 2017 **(Do Sr. Adail Carneiro)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para incluir a informação do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-308/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir a informação do tipo sanguíneo do condutor na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, conterá fotografia, identificação, CPF e tipo sanguíneo do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, já é documento que tem fé pública e equivale a documento de identidade em todo território nacional. Recentemente, decisão do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), publicada em 29 de junho deste ano, atestou que a validade se refere apenas à vigência da permissão para dirigir e dos exames de aptidão, permanecendo a CNH válida como documento de identificação, mesmo após seu vencimento.

Na realidade, a consultoria jurídica do Contran entendeu que os vários elementos de segurança incluídos na confecção do documento dão confiabilidade à carteira para seu uso como identidade, independentemente da data de validade, que é atrelada aos exames médicos para direção de veículo.

Dessa forma, estamos certos que a CNH, já largamente utilizada como principal documento de identificação pelos condutores habilitados, ganhará ainda mais espaço no que se refere ao seu uso no dia a dia desses cidadãos.

Assim, o presente projeto de lei propõe medida simples e de baixo custo, porém de grande eficácia no que se refere à proteção da vida. Trata-se da

inclusão da informação do tipo sanguíneo do condutor na Carteira Nacional de Habilitação.

Essa informação pode ser crucial no atendimento de urgência em caso de acidente de trânsito ou mesmo em outras situações de risco, notadamente quando a vítima estiver desacordada e as ações de socorro necessárias incluírem transfusão de sangue.

Diante do exposto, por se tratar de medida a favor da vida, estamos certos de contar com o apoio de nosso Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputado ADAIL CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
